



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.280, DE 2023

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Estabelece aumento de pena nos casos de crime de racismo em ambiente desportivo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1302/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Estabelece aumento de pena nos casos de crime de racismo em ambiente desportivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta o artigo 201-A a Lei 14.597 de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte, para tipificar o crime de preconceito em ambiente desportivo, o qual passará a constar com a seguinte redação:

Art. 201-A - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional, quando praticado em estádios e dos demais locais de realização de eventos esportivos.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de injúria racial em eventos desportivos é uma realidade que merece atenção e ação legislativa específica. O esporte, sendo um fenômeno de ampla visibilidade, possui um alcance significativo, não apenas nacionalmente, mas também globalmente, por meio das transmissões televisivas e mídias digitais. Diante desse contexto, é fundamental que as leis sejam atualizadas para lidar com a gravidade desses atos, garantindo a proteção adequada às vítimas e punições mais severas aos agressores.

A criação do crime de injúria racial na Lei Geral do Esporte é necessária para lidar de forma mais efetiva com as situações em que a injúria racial ocorre em eventos desportivos. Esses eventos têm um público amplo e diversificado, e as manifestações de discriminação racial que ocorrem neles podem causar danos emocionais profundos às vítimas, além de perpetuar estereótipos e preconceitos.



LexEdit
* C D 2 3 3 2 9 6 3 9 9 2 0 0

Ao tipificar a injúria racial específica para o contexto esportivo, é possível enfatizar a gravidade dessas ações e reforçar a mensagem de que o esporte deve ser um ambiente inclusivo, livre de discriminação e racismo. A inclusão dessa tipificação na Lei Geral do Esporte permite que as autoridades, organizadores de eventos e órgãos reguladores do esporte adotem medidas mais rigorosas para prevenir, combater e punir a injúria racial em tais situações.

Além disso, a imposição de penas superiores àquelas previstas na Lei 7.716 de 1989 para o crime de injúria racial em eventos desportivos é justificada pela maior amplitude e alcance desses atos quando ocorrem em transmissões nacionais e até globais. A injúria racial praticada em eventos esportivos transmitidos para milhões de pessoas, tanto no país quanto no exterior, tem o potencial de disseminar ódio, perpetuar estereótipos negativos e afetar a imagem e reputação do país como um todo.

Portanto, a criação do crime de injúria racial na Lei Geral do Esporte, com penas superiores à injúria racial comum prevista na Lei 7.716, é uma medida justificada pela necessidade de combater o racismo no âmbito esportivo e garantir que as vítimas de injúria racial em eventos desportivos sejam devidamente protegidas, enquanto se reafirma o compromisso com valores de igualdade, inclusão e respeito.

Diante do exposto, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2023.

**DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA
(PL/PB)**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Lei nº 14.597, de 14 de junho
de
2023
Art. 201-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14;14597>

FIM DO DOCUMENTO